

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL  
Núm. 37 (2014-2015), páxs. 185-204  
ISSN: 1130-2682

ALGUMAS QUESTÕES SOBRE O DIREITO FUNDACIONAL  
PORTUGUÊS E A “ALTERAÇÃO ANORMAL DAS  
CIRCUNSTÂNCIAS”: COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES DE 30-01-2014

*SOME ISSUES REGARDING THE PORTUGUESE  
FOUNDATIONS LAW AND THE “ABNORMAL CIRCUMSTANCES  
CHANGES”: COMMENT TO THE GUIMARÃES COURT  
OF APPEAL JUDGEMENT OF 30-01-2014*

ANA TEIXEIRA GONÇALVES<sup>1</sup>

Recepción: 15/07/2015 - Aceptación: 9/09/2015

---

<sup>1</sup> Advogada, Professora Convidada do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave. Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade Católica do Porto. Correio eletrónico: ateixeira@ipca.pt.

## RESUMO

Estando em causa uma fundação e a revogação *ad nutum* do mandato de uma administradora executiva, neste comentário iremos debruçar-nos sobre a constituição e estrutura organizativa das fundações, sobre a natureza do contrato de administração celebrado entre fundação e administrador, sobre as consequências da revogação *ad nutum* do mandato de um administrador de uma fundação, e por fim, sobre a possibilidade de redução da remuneração desse administrador por razões de alteração anormal e superveniente das circunstâncias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fundação; mandato da administração, revogação do mandato; alteração anormal das circunstâncias.

## ABSTRACT

In the case of a foundation and the mandate's revocation *ad nutum* of an Executive Administrator, in this comment we will look at the constitution and the organizational structure of the foundations, about the nature of the administration's contract celebrated between the administration and the Foundation's administrator, about the consequences of the mandate's revocation *ad nutum* of a Foundation's administrator, and finally, about the possibility of reducing the remuneration of that administrator for reasons of abnormal change and incidental circumstances.

**KEY WORDS:** Foundation; administration mandate, revocation of mandate; abnormal changes of circumstances.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. A QUESTÃO EM JUÍZO. 3. O ACÓRDÃO EM COMENTÁRIO. 4. COMENTÁRIO. 4.1. A Fundação: constituição e estrutura organizativa. 4.2. A Revogação unilateral do mandato de um Administrador pela Fundação. 4.3. A obrigação de indemnização e a determinação do seu montante. 4.4. O problema da diminuição da retribuição salarial da autora em virtude da alteração das circunstâncias. 5. BIBLIOGRAFIA.

**SUMMARY:** 1. INTRODUCTION. 2. THE ISSUE IN COURT. 3. THE JUDGMENT IN COMMENT. 4. COMMENT. 4.1. The Foundation: establishment and organizational structure. 4.2. The unilateral mandate's revocation of an Administrator by the Foundation. 4.3. The obligation of compensation and the determination of its amount. 4.4. The problem of decreased salary remuneration of the author by virtue of the change of circumstances. 5. BIBLIOGRAPHY.

## I INTRODUÇÃO

O Acórdão em apreço que nos propomos comentar tem por objeto o recurso de uma sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, numa ação declarativa de condenação intentada por uma antiga administradora executiva contra a Fundação Cidade de Guimarães, em virtude da revogação unilateral do seu mandato efetuada pelo Presidente do Conselho de Administração daquela fundação.

Os pedidos vertidos nessa ação foram os seguintes: a condenação da Fundação numa indemnização por danos decorrentes de benefícios (ou lucros cessantes) que a autora deixou de obter em consequência daquela revogação; o pedido de indemnização pelo incumprimento parcial do contrato pela Fundação relativo ao período que mediou entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Agosto de 2011, consubstanciado na redução da remuneração da autora em tal período; e, por fim, o pedido de indemnização por danos morais.

Neste comentário, iremos debruçar-nos sobre a questão da constituição e estrutura organizativa das fundações, a questão da revogação *ad nutum* do mandato de um administrador de uma fundação e, por último, a possibilidade de redução da remuneração desse administrador por razões de alteração anormal e superveniente das circunstâncias.

## 2 A QUESTÃO EM JUÍZO

O Tribunal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação e condenou a ré Fundação a pagar à autora uma indemnização pelo dano sofrido com a revogação unilateral do mandato da autora ao serviço da ré, correspondente ao valor do vencimento que a autora teria recebido no âmbito desse mandato, desde

a produção de efeitos da sua destituição (1 de setembro de 2011) até março de 2013, data em que foi anunciada a extinção da ré, inclusive, descontado do valor da efetiva retribuição auferida pela autora ao serviço do IGFCSS – Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social; condenou, também, a ré a pagar a quantia pecuniária que viesse a ser liquidada ulteriormente, também a título de indemnização do mesmo dano, referente ao valor do vencimento que a autora receberia da ré, descontado do valor da efetiva retribuição por si auferida ao serviço do IGFCSS, no período compreendido entre abril de 2013 e a data efetiva da extinção da ré, no caso de tal extinção se concretizar em momento anterior a 31 de dezembro de 2015; e ainda, quantia pecuniária correspondente ao valor global da redução ilícita do vencimento da autora ao serviço da Fundação Cidade de Guimarães, entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de agosto de 2011; numa quantia pecuniária a título de ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela autora, em consequência da revogação do seu mandato ao serviço da ré; e, por último, nos juros de mora, desde a data da citação da ré até efetivo pagamento.

Para a decisão sobre a questão da revogação *ad nutum* do contrato de administração entre a autora e a fundação influenciou fundamentalmente a seguinte matéria de facto: 1) A autora encontrava-se, em agosto de 2009, a exercer funções profissionais na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, em regime de comissão de serviço, por requisição ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, onde auferia a remuneração mensal de 7.101,24 €, acrescida de subsídios de férias e de Natal; 2) A autora foi designada pela Fundação vogal executiva do conselho de Administração desta, auferindo uma remuneração mensal fixa de €12.500,00, paga em catorze vezes durante cada ano; 3) O mandato da autora iniciou em 01-09-2009 e terminaria no dia 31-01-2015; 4) Por esse motivo, fez cessar a relação de comissão de serviço a que se alude em cima; 5) Em agosto de 2011, o novo Presidente do Conselho de Administração da Fundação, informou a autora de que decidira designar novos vogais para o conselho de administração, designadamente, para o exercício das funções que a autora vinha exercendo. E que, por tal razão, as suas funções e o seu mandato cessariam com a tomada de posse do novo administrador por si escolhido; 6) O que veio a acontecer no dia 1 de setembro de 2011, com a designação e tomada de posse do novo vogal executivo do conselho de administração da fundação, a qual foi, de imediato, do conhecimento da autora.; 7) Após a sua cessação de funções, a autora regressou ao seu lugar no IGFCSS, auferindo a remuneração mensal de €2.289,92, acrescida de diuturnidades de €74,94 e de subsídio de alimentação de €7,60 por 22 dias; 8) A autora, com a cessação das suas funções no conselho de administração da Fundação, ficou profundamente perturbada e viu afetada a sua realização profissional.

No que respeita ao problema da diminuição da retribuição salarial da autora em virtude da alteração das circunstâncias, de entre a vasta matéria factual, para a decisão do Tribunal importou essencialmente a seguinte: 1) Em março de 2011

o Ministério da Cultura comunicou à Fundação um corte no seu orçamento de € 750.000,00; 2) A retribuição mensal da autora de 12.500,00 euros foi reduzida para € 8.750,00, a partir de 1 de Janeiro de 2011, pela Comissão de Vencimentos da ré, por deliberação tomada por unanimidade, comunicada à autora por carta enviada; 3) A autora, enquanto responsável pela movimentação das contas bancárias da Fundação e respectivos pagamentos, efetuou, de forma mensal e reiterada, em conjunto com a Presidente da Fundação, as transferências correspondentes ao seu salário líquido, não manifestando, em nenhum momento, oposição expressa à redução remuneratória.

### 3 O ACÓRDÃO EM COMENTÁRIO

Da decisão de Primeira Instância, a ré Fundação propôs recurso independente tendo invocado essencialmente que a caducidade do mandato conferido à autora foi legítima, não consubstanciando a respetiva cessação um qualquer dano suscetível de desencadear uma obrigação de indemnização. E a autora propôs recurso subordinado. Alegou, em resumo, que o que ocorreu foi uma revogação do mandato desta, com a conseqüente indemnização, não havendo que condicionar a indemnização ou parte dela à ocorrência de uma anunciada mas ainda não verificada extinção da fundação. O Tribunal da Relação de Guimarães confirmou parcialmente a decisão do Tribunal *a quo*.

Passamos a transcrever parcialmente o sumário daquele acórdão para a seguir comentar: *I - A revogação de mandato de membro de órgão de Fundação de direito privado e de utilidade pública, não se mostrando estar alicerçada em Justa Causa, sendo embora e em rigor um ato lícito, obriga porém o mandante/Fundação a pagar ao referido membro do órgão e/ou mandatário uma indemnização; II - A indemnização referida em I será então equivalente ao quantum que o membro do órgão deixou de auferir até o termo normal do mandato, deduzido do que vier ele a auferir até a mesma data e pelo facto de ter deixado de o ter de cumprir até o seu final. III - Visando a responsabilidade com base em factos lícitos restabelecer o equilíbrio patrimonial no âmbito do mandato, e ainda que o exercício legítimo do direito à sua revogação cause danos não patrimoniais ao mandatário, não são porém tais danos indemnizáveis. IV - Provado que a grave crise económico-financeira e orçamental do País obrigou à redução significativa do financiamento da Fundação por parte do Orçamento de Estado, existindo efetiva e provada correlação direta entre ambas, e verificados os demais requisitos do art. 437º, do CC [ alteração relevante das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, afectando gravemente os princípios da boa fé contratual a exigência da obrigação à parte lesada, e não estar a referida alteração coberta pelos riscos do negócio ], a redução salarial imposta - e efectuada com equidade - pela Fundação a membros dos respectivos órgãos não configura a prática de ato ilícito.*

## 4 COMENTÁRIO

### 4.1. A Fundação: constituição e estrutura organizativa

Preliminarmente, incumbe efetuar um enquadramento jurídico-legal da pessoa coletiva em causa – a Fundação Cidade de Guimarães. Segundo o artigo 1.º dos Estatutos daquela fundação anexos ao Decreto-Lei n.º 202/2009, de 28 de agosto: “a Fundação Cidade de Guimarães, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma pessoa coletiva de direito privado de utilidade pública, de natureza fundacional, que se rege pelos Estatutos e, em tudo o que nestes for omissos, pela legislação aplicável das fundações”. Trata-se, portanto, de uma fundação privada de interesse social, prevista no Código Civil de 1966 nos artigos 157.º a 166.º relativos às pessoas coletivas em geral e nos artigos 185.º a 194.º bem como na Lei n.º 24/2012, de 9 de julho que procedeu à reforma aprofundada do regime das fundações em Portugal, tendo aprovado a lei-quadro das fundações e alterado disposições do Código Civil. Segundo o artigo 3.º n.º 1 daquela Lei-quadro:<sup>2</sup> “A fundação é uma pessoa coletiva, sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afetado à prossecução de um fim de interesse social”. A interpretação deste normativo legal já foi objeto de fortes críticas pela nossa doutrina, pois, apesar de serem diferentes as noções de “interesse social” e “interesse público” (artigo 24º n.º 1 a) da Lei-quadro), a verdade é que convergem quantos aos fins prosseguidos.<sup>3</sup> Pedro Pais Vasconcelos considera que a “nova lei manteve, e agravou mesmo, o carácter estatizante que o regime legal das fundações já tinha”.<sup>4</sup> Alega que os fins que são permitidos às fundações são praticamente decalcados dos fins do Estado. Afirma este Autor, que o Legislador impôs às fundações civis um regime jurídico que deveria limitar-se às fundações públicas. Ou seja, segundo este Autor a reforma inculcada no regime das fundações contribuiu para a sua regressão, na medida em que o Legislador tendo mais em vista às fundações públicas, acabou por “publicisar e estatizar injustificadamente as fundações propriamente de Direito Civil”<sup>5</sup>.

Numa palavra, não é pacífica a noção consagrada pela Lei-quadro, muito menos a opção legislativa de ter elaborado num só diploma o regime das fundações

<sup>2</sup> Esta disposição legal é semelhante à norma proposta por Rui Machete e Henrique Antunes para o artigo 185.º n.º 1 do Cciv. Cfr. R. MACHETE e H. SOUSA ANTUNES, *Direito Das Fundações - Propostas De Reforma*, Lisboa, Fundação Luso-Americana, 2004, p. 150.

<sup>3</sup> Neste sentido se manifestou Henrique Sousa Antunes. – Cfr. H. ANTUNES, *Comentário ao Código Civil, Parte Geral*, Lisboa, Universidade Católica Editora, (2014), p. 408. O Centro Português de Fundações no seu parecer relativo à aprovação do ante-projeto da Lei-quadro das fundações foi também da mesma opinião. - cfr. Parecer do Centro Português de Fundações sobre a Proposta de Lei n.º 42/XII que aprova a lei-quadro das fundações e altera o Código Civil.

<sup>4</sup> P. VASCONCELOS, *Teoria Geral De Direito Civil*, 7.ª ed. Almedina, 2012, p. 172.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

privadas e das fundações públicas. Sendo, pois, muito questionável a opção restritiva do legislador na definição de fundação privada e dos interesses que esta pode prosseguir, chegando mesmo a proibir expressamente as fundações familiares no n.º 2 do artigo 3.º. Somos da opinião de Blanco de Morais, “a expressão “interesse social” não implica que o fim do ente, cujo reconhecimento se requer, seja de “interesse geral” ou de relevância pública, mas tão-só que seja desinteressado e que dele emane a título principal uma certa utilidade para a coletividade, estabelecendo-se necessariamente um nexo causal entre esta e os objetivos permanentes da fundação”.<sup>6</sup>

No que diz respeito à sua constituição, a fundação é o resultado da conjugação, em sequência cronológica de dois atos – o ato de instituição e o ato de reconhecimento<sup>7</sup> – sendo que “o segundo mais não representa do que a positiva apreciação da presença dos elementos essenciais da figura, no conteúdo perceptivo do primeiro”.<sup>8</sup> Distinguem-se três fases na formação da fundação: a *instituição*, a *elaboração dos estatutos* e o *reconhecimento*. A instituição é um negócio jurídico unilateral, entre vivos ou *mortis causa*, através do qual o instituidor (pessoa singular ou coletiva) afeta um património a uma pessoa coletiva a criar, com determinados objetivos do tipo social.<sup>9</sup> Por sua vez, os estatutos da fundação devem conter todos os demais elementos relativos à pessoa coletiva, podendo ser elaborados pelo próprio instituidor (artigos 186.º n.º 2 Cciv e 18.º Lei-quadro), pelos executores do testamento ou pela autoridade competente para o reconhecimento (artigos 187.º Cciv e 19.º n.º 1 Lei-quadro). Por último, o reconhecimento<sup>10</sup> pela autoridade competente deve ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da instituição da fundação (artigos 188.º Cciv e 18.º Lei-quadro). *In casu*, o ato de instituição e o ato de reconhecimento mostram-se concentrados num ato legislativo – o DL n.º 202/2009, o qual contém em anexo os estatutos da fundação Cidade de Guimarães. Assim, andou bem o Tribunal da Relação de Guimarães ao não dar

<sup>6</sup> C. BLANCO MORAIS, «Da Relevância do Direito Público no Regime Jurídico das Fundações Privadas», in AA.VV., Estudos Em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes, Lex, (1997), 553-598 (573). Em sentido semelhante, *vide* N. SERENS, «Em tema de fundações», REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, (2014) 143.º, 3985, p. 222-252, e 3986, p. 306-347 (317).

<sup>7</sup> O legislador optou por um sistema de reconhecimento individual, por concessão, preferindo-o ao sistema de reconhecimento normativo das associações e sociedades.

<sup>8</sup> J. SOUSA RIBEIRO, «As Fundações no Código Civil: Regime Actual e Projecto de Reforma», LUSÍADA - REVISTA DE CIÊNCIA E CULTURA, n.º 1 e 2, (2001), 59-85, (59).

<sup>9</sup> A. CORDEIRO, «O regime das fundações», REVISTA DE DIREITO DAS SOCIEDADES, n.º 4, ano V (2013), 715-740 (729).

<sup>10</sup> Sousa Ribeiro defende que o reconhecimento, numa concepção atual, não traduz uma apreciação positiva de mérito ou de conveniência, sob critérios político-administrativos de estrita discricionariedade, mas antes um juízo do preenchimento dos pressupostos legais de participação da fundação. Cfr. SOUSA RIBEIRO, «As Fundações no Código Civil...», p. 73.

provimento à alegação daquela fundação de que o ato de constituição a que alude o 170.º/2 Cciv é o acordo de cedência de interesse público celebrado em 31 de agosto de 2009, através do qual o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, a Fundação Cidade de Guimarães e a própria autora, convenionaram que esta última iria integrar o conselho de administração da Fundação Cidade de Guimarães. O ato de constituição não pode ser outro que não o da constituição da própria fundação.

No que respeita aos elementos essenciais que compõem a fundação, a doutrina portuguesa<sup>11</sup> tem convergido quanto a três elementos<sup>12</sup>: *fim de interesse social, património e personalidade coletiva ou organização*. No entanto, parte da doutrina<sup>13</sup> tem defendido como elemento autónomo a exigência do *animus personificandi*.<sup>14-15</sup>

<sup>11</sup> Cfr. P. VASCONCELOS, *Teoria Geral De Direito Civil*...p. 128; L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil – Introdução Pressupostos Da Relação Jurídica*, 7ª Edição ed. Almedina, 2012; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil - Teoria Geral*, 2.ª ed., Vol. I, Coimbra Editora, 2000; C. BATISTA, *As Fundações no Direito Português*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 30; M. CAETANO, *Das Fundações - Subsídios Para a Interpretação E Reforma Da Legislação Portuguesa*, Lisboa, Ed. Atica, 1962, p. 9-27; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado De Direito Civil*, 3.ª ed., Vol. IV Almedina, 2011, p. 803; A. D'OLIVEIRA MARTINS, «As Fundações Privadas: Aspectos do Seu Regime Jurídico», LUSÍADA - REVISTA DE CIÊNCIA E CULTURA, n.º 2 (1998), 269-281 (270); C. BLANCO MORAIS, «Da Relevância do Direito Público no Regime Jurídico Das Fundações Privadas»...p. 567; P. OTERO, *Institutos Públicos, Dicionário Jurídico Da Administração Pública V* (1993), 250-274 (256); F. QUADROS, «Fundação De Direito Público» in *Pólis - Enciclopédia Verbo Da Sociedade E do Estado*, Vol. 2, Verbo, Lisboa, 1624-1625, (1624); E. RUI VILAR, «Fundações - Legitimidade, Responsabilidade E (Auto-)Regulação», in *Nos 20 Anos do Código Das Sociedades Comerciais*, Vol. II Coimbra Editora, (2007), 535-550 (536).

<sup>12</sup> Cunha Gonçalves refere apenas dois: fim e património. Cfr. L. CUNHA GONÇALVES, *Tratado De Direito Civil Em Comentário Ao Código Civil Português*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1929, 765.

<sup>13</sup> Cfr. M. ANDRADE, *Teoria Geral Da Relação Jurídica - Sujeitos E Objectos*, Vol. I, Almedina, Coimbra 1966, p. 61; C. AMADO GOMES, «Nótula Sobre O Regime De Constituição Das Fundações Particulares De Solidariedade Social Em Portugal», REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, Volume XL- N.º 1 E 2, (1999), 157-179 (170); C. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição ed., Coimbra Editora, Coimbra 2005, p. 274; J. RIBEIRO, «As Fundações no Código Civil: Regime Actual E Projecto De Reforma...», 67.

<sup>14</sup> A. FERREER CORREIA, «Le Régime Juridique Des Fondations Privées, Culturelles Et Scientifiques Droit Portugais», *Separata do Vol. XLVI 1970 do Boletim Da FDUC*, 1971, p. 15.

<sup>15</sup> Por outro lado, há quem defenda a existência de um quarto elemento essencial — a autonomia fundacional em relação ao fundador-fundação, que segundo as palavras do seu defensor, significa e justifica-se como “um modo próprio de compor a vontade do fundador, a vontade dos administradores e as pretensões dos beneficiários (potencialmente representados por entidades públicas) em torno de um fim autónomo”. — cfr. D. FARINHO, «Fundações E Interesse Público — Direito Administrativo Fundacional — Enquadramento Dogmático», Almedina, 2014, p. 271.

Quanto à estrutura organizativa<sup>16</sup> das fundações, a lei-quadro estabelece a existência de três órgãos obrigatórios e um facultativo: órgão de administração (art. 26.º 1 a)), órgão diretivo ou executivo (com funções de gestão corrente, art. 26.º 1 b)), órgão de fiscalização (art. 26.º 1 c)) e o conselho de fundadores ou curadores. Este último é facultativo e tem como missão velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação e pelo respeito da vontade do fundador ou fundadores (art. 26.º 2).

A relação existente entre os titulares dos órgãos da fundação e esta traduz-se numa relação orgânica, tradicionalmente designada como “mandato”.<sup>17</sup> Rege o artigo n.º 1 do 164.º do Cciv, que as obrigações e responsabilidades dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização são definidas nos respetivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, “as regras do mandato com as necessárias adaptações”. Nesse sentido, Katrin Deckert afirma que “*board members of declared and published associations and foundations are generally their agents (mandataires). According to civil law, agents have to care for the interests of their principal (mandant) and to manage the entity on behalf of its interests. They also have an obligation of loyalty towards their principals because the contract between them (mandate) is based on confidence*”.<sup>18</sup>

O regime legal das fundações (Código Civil e Lei-quadro das fundações) reconduz a temática da governação da fundação para a liberdade de estipulação estatutária do fundador, limitando-se a prever, subsidiariamente, o regime do mandato. Há, assim, uma omissão legislativa quanto ao problema da governação das fundações<sup>19</sup>. No entanto, o legislador teria sido mais feliz se procedesse à regulação do governo das fundações, nomeadamente, através da regulação do processo de designação e nomeação de administradores, do estabelecimento de critérios qualitativos a respeito do seu perfil<sup>20</sup>, por exemplo, exigindo que os administradores sejam independentes, quer do fundador, quer dos beneficiários da fundação. A lei-quadro também se absteve de regular os deveres dos administradores de uma fundação e as principais regras de responsabilidade. Todavia, quer a

<sup>16</sup> M. CAETANO, *Das Fundações - Subsídios para a interpretação e reforma da legislação portuguesa*, Lisboa, Ed. Atica, 1962, p. 9-27.

<sup>17</sup> P. VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil...* p. 143.

<sup>18</sup> K. DECKART, «Non profit organizations in France», in *Comparative Corporate Governance of Non-Profit Organizations*, Cambridge, (2010), 265-324 (287).

<sup>19</sup> No entanto, sempre se dirá que a lei-quadro ao distinguir o exercício das competências de definição estratégica da ação (órgão de administração, artigo 26º n.º 1 a)) da sua execução (órgão diretivo ou executivo, artigo 26º n.º 1 b)), prestou de algum modo um contributo, ainda que bastante diminuto, ao governo fundacional. – Cfr, H. ANTUNES, *Comentário ao Código Civil, Parte Geral...*, p. 414.

<sup>20</sup> A. FIGUEIREDO, «A designação de administradores nas fundações de empresa», in *A Designação de Administradores*, Coimbra, Almedina, (2015), 329-344 (335).

doutrina internacional<sup>21</sup>, quer a nossa doutrina<sup>22</sup> e jurisprudência<sup>23</sup> têm defendido a existência de deveres dos administradores das fundações em tudo muito semelhantes aos estabelecidos para os administradores das sociedades comerciais (referidos genericamente no artigo 64.º do CSC). Deste modo, entendemos que o legislador deveria ter sido mais ambicioso e ter regulado esta questão, porque “é precisamente a constatação da existência de uma vontade transcendente que exige uma caracterização especial das fundações ao nível do seu modelo de governo”.<sup>24</sup> A recondução para o regime do mandato previsto no artigo 1161.º do Cciv e seguintes é francamente insuficiente. Em virtude disso, Emílio Rui Vilar<sup>25</sup> entendeu que a solução poderá estar na estatuição pelas fundações de códigos de conduta.<sup>26</sup>

#### 4.2. A Revogação unilateral do mandato de um Administrador pela Fundação

Como vimos, ao contrato de administração existente entre um administrador e a fundação aplicam-se as regras do mandato civil. E é precisamente a revogação unilateral do mandato concedido a um titular de um órgão de administração pela fundação que constitui a *vexata quaestio* do acórdão ora em comentário.

O Tribunal da Relação de Guimarães decidiu que embora sendo lícita a revogação do mandato da autora, a Fundação não ficou desobrigada de compensar/indemnizar aquela em razão da cessação de funções “imposta”. Para tanto, invocou como fundamentos o disposto nos artigos 257.º/1 e 403.º/1 ambos do CSC, o preceituado nos artigos 170.º/2, 1/70/1 e 1172.º c) Cciv, e ainda no fixado em concretas disposições gerais atinentes à organização e funcionamento da ré, *maxime*, os artigos 26.º, n.º 2, 30.º e 34.º dos estatutos da ré. Aquele acórdão considerou que, apesar de nada obstar a que a Fundação fizesse cessar as funções da autora,

<sup>21</sup> Klaus Hopt identifica como principais deveres dos administradores de uma *nonprofit organization* os seguintes: dever de obediência, dever de lealdade, dever de cuidado, dever de boa utilização e administração dos bens e o dever da correta contabilidade e reporte. Cfr. K. HOPT, «The board of nonprofit organizations: some corporate governance thoughts from Europe», in *Comparative Corporate Governance of Non-Profit Organizations*, Cambridge, (2010), 532-559 (554).

<sup>22</sup> D. SOARES FARINHO, «Alguns Problemas De Governo Fundacional De Uma Perspectiva Normativa-Orgânica» in *O Governo Das Organizações. A Vocação Universal Da Corporate Governance*, Almedina, (2011).

<sup>23</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 2012, processo n.º 617/08.5TBENT. E1.S1, relator Fernando Bento, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>24</sup> E. RUI VILAR, «Fundações - Legitimidade, Responsabilidade E (Auto-)Regulação»... p. 547.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 549.

<sup>26</sup> Já Domingos Farinho entende que a solução poderá estar na criação de um conselho de curadores que “defina as grandes linhas estratégicas da fundação que depois serão executadas pelo órgão de administração” ou na “criação de uma entidade reguladora forte, que possa auxiliar na interpretação da vontade do fundador” – Cfr. D. SOARES FARINHO, «Alguns Problemas De Governo Fundacional De Uma Perspectiva...», p. 633.

valendo, portanto, o princípio da livre revogabilidade ou cessação do vínculo por iniciativa unilateral e discricionária de uma das partes, a Fundação deveria proceder ao pagamento à autora de quantia pecuniária a título de indemnização pelo dano sofrido com a revogação unilateral do mandato ao serviço da ré, incorrendo, assim, em responsabilidade por factos lícitos.

A livre revogabilidade é uma característica *conatural*<sup>27</sup> e essencial do regime jurídico do contrato de mandato, e segundo Januário Gomes, “assenta no facto de o mandato ser um contrato de gestão, programado pelo mandante, com a consequente alienidade da actividade do mandatário, da operação económica no seu conjunto e, logo, dos seus resultados; o mandante, como *dominus acti*, deve ter o poder de controlar – inclusive no sentido de poder fazer cessar – a produção dos efeitos jurídicos que, directa ou indirectamente, se lhe destinam”<sup>28</sup>. Neste sentido, podemos afirmar que a norma do artigo 1170.º n.º 1 do Cciv apresenta duas vertentes: uma permissiva, atribui o direito de revogar, outra proibitiva, proíbe a conduta de dispor do direito de revogar<sup>29</sup>. O direito de revogação no contrato de mandato é, pois, um princípio injuntivo, um direito indisponível<sup>30</sup>. Mas como explicar que as partes podem desvincular-se do contrato *ad nutum*? Seguindo a tese da doutrina escrita por Januário Gomes<sup>31</sup>, no que respeita ao mandante, a livre revogabilidade tem por fundamento o seu *interesse*, o facto de o mandante ser o *dominus* do ato ou da atividade a desenvolver pelo mandatário. Já a livre revogabilidade pelo mandatário justifica-se por razões de *reciprocidade* ou *equivalência* com a posição do mandante.<sup>32</sup>

<sup>27</sup> A. MENEZES LEITÃO, «Revogação Unilateral do Mandato, Pós-Eficácia E Responsabilidade Pela Confiança» in *Estudos Em Homenagem Ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles*, Vol. I Almedina, (2002) 305-346 (310).

<sup>28</sup> M. COSTA GOMES, *Em Tema De Revogação do Mandato Civil*, Coimbra, Almedina, (1989), p. 97-98.

<sup>29</sup> A. MENEZES LEITÃO, «Revogação Unilateral do Mandato...», p. 310.

<sup>30</sup> Em sentido contrário, Paulo Henriques escreve que “o mandato só deve ser revogável *ad nutum*, quando o objecto dos actos jurídicos a praticar contenda com os bens da personalidade do mandante, como sucede, por exemplo, com o mandato judicial.” - Cfr. P. HENRIQUES, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum Nos Contratos Civis De Sociedade E Mandato*, Coimbra, Coimbra Editora, (2001), p. 147.

<sup>31</sup> M. COSTA GOMES, *O contrato de mandato*, in A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, 3ª volume, 2ª edição, AAFDL, (1991), 265-408 (380-381).

<sup>32</sup> Esta regra da livre revogabilidade é afastada quando o mandato seja *in rem propriam*, ou seja, quando for no interesse comum do mandante e do mandatário, ou no interesse de terceiro (artigo 1170.º n.º 2 do Cciv). Por outro lado, Januário Gomes afirma que outro caso de afastamento da regra da livre revogabilidade existe quando o ato gestório não tenha sido ainda realizado, ainda que a execução já tenha sido iniciada. – cfr. M. COSTA GOMES, *O contrato de mandato...*, p. 383.

### 4.3. A obrigação de indemnização e a determinação do seu montante

A existência do princípio da livre revogabilidade não afasta a existência de consequências indemnizatórias. Isto mesmo decorre da conjugação do n.º 1 do artigo 1170.º e do artigo 1172.º ambos do Cciv. O caso do acórdão traduz-se inequivocamente numa das previsões do artigo 1172.º do Cciv, mais concretamente a alínea c). E, portanto, haverá obrigação de indemnizar se existir prejuízo sofrido pela outra parte e “se a revogação proceder do mandante e versar sobre mandato oneroso, sempre que o mandato tenha sido conferido por certo tempo ou para determinado assunto, ou que o mandante o revogue sem a antecedência conveniente”. É justo que o mandante que põe termo ao contrato indemnize os prejuízos causados ao mandatário com a frustração das legítimas expectativas criadas por este. Como escreve Adelaide Leitão<sup>33</sup> aquela norma tutela o direito à retribuição do mandatário, uma vez que é pressuposto da responsabilidade do revogante que o mandato seja retribuído. O mandatário, ao ser mandatado para certo tempo, confiou na duração do mandato, e o seu prejuízo traduz-se na perda da retribuição a que tinha direito, deduzindo-se, todavia, o que obteve em resultado da revogação através do exercício do seu trabalho. Esta obrigação de indemnização resulta, portanto, da responsabilidade contratual por factos lícitos<sup>34 35</sup>, ou seja, surge de uma conduta lícita do agente.<sup>36 37</sup> No entanto, entendemos que o cálculo indemnizatório limita-se ao lucro cessante<sup>38</sup>, pois como escreve Januário Gomes, “se não fora esse o propósito da lei, também o mandatário que atuasse gratuitamente em execução do mandato para determinado assunto, teria direito a uma indemnização

<sup>33</sup> A. MENEZES LEITÃO, «Revogação Unilateral do Mandato...», p. 341.

<sup>34</sup> Sobre o tema *vide* A. VAZ SERRA, «Fundamento da responsabilidade civil (em especial, responsabilidade por acidentes de viação terrestre e por intervenções lícitas)», BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, n.º 90, (1959), 5-322.

<sup>35</sup> Sob este enfoque atente-se às palavras sábias de Antunes Varela: “não há contradição lógica entre as duas ideias. O (ato lesivo) pode ser *lícito*, porque visa satisfazer um interesse *coletivo* ou o interesse *qualificado* de uma pessoa de direito privado. Mas pode, ao mesmo tempo, não ser justo (no plano da justiça *comutativa* ou no da justiça *distributiva*) que ao interesse coletivo, ou ao interesse qualificado da pessoa coletiva ou singular, se sacrifique, *sem nenhuma compensação*, os direitos de um ou mais particulares, ou os bens de uma outra pessoa, que sejam atingidos pela prática do ato”. – Cfr. A. VARELA, *Direito das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª edição, Coimbra, Almedina, (2000), p. 715.

<sup>36</sup> Ainda há quem reconduza tais casos à responsabilidade pela confiança, referindo que o artigo 1172º se traduz num verdadeiro *Vertrauensbestand* objetivo e tipicizado, cuja *ratio* é a tutela da confiança do lesado. – cfr. A. MENEZES LEITÃO, «Revogação Unilateral do Mandato...», p. 344.

<sup>37</sup> M. COSTA GOMES, *O contrato de mandato...*, p. 385 e *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, (1997), p. 813 e M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, Almedina, 12ª edição, (2014), p. 658.

<sup>38</sup> Em sentido contrário, decidiu o recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-02-2015, processo n.º 4747/07.2TVLSB.L1.S1, relator Juiz Conselheiro Abrantes Galdes, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

pela ruptura do vínculo desencadeada pelo mandante”<sup>39</sup>. Neste sentido, cremos que a decisão do Tribunal da Relação foi feliz ao considerar que os danos não patrimoniais do mandatário não são indemnizáveis, pois, como afirma Pires de Lima e Antunes Varela, “destinando-se a indemnização a ressarcir os danos causados e, portanto, a restabelecer o equilíbrio patrimonial no âmbito do mandato, não devem ser considerados os prejuízos estranhos ao contrato, como são aqueles que resultam do descrédito do mandatário”.<sup>40</sup> No que respeita ao montante da indemnização a primeira questão que se levanta consiste em determinar até quando se tem de considerar a existência de lucros cessantes, isto é, até quando a autora auferiria aqueles proventos pagos pela Fundação. A sentença recorrida proferida pelo Tribunal de 1ª Instância entendeu que a medida da indemnização deve coincidir com o período de vida efetiva da ré, na medida em que só durante ele é que a autora, se mantida em funções, receberia a remuneração que deixou de receber em virtude da sua destituição. No entanto, o acórdão em comentário entendeu que a indemnização devia coincidir com o período do mandato da autora, isto é, 31 de dezembro de 2015, alegando que a extinção da fundação constituía uma causa virtual do dano<sup>41</sup> e, portanto, irrelevante. Não cremos que tenha razão o referido acórdão. A extinção da fundação não é uma causa virtual do dano. Assim decidiu o Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 20-11-2014, com o n.º de processo 67/12.9TCGMR.G1.S1, relator Oliveira Vasconcelos, que decidiu precisamente o recurso do Acórdão ora em comentário. Este aresto do STJ considerou que a perda de remunerações, se a fundação fosse extinta antes de 31 de dezembro de 2015, não era virtual, na medida em que a possibilidade da extinção antes dessa data estava prevista nos estatutos da fundação, uma vez que sendo constituída por duração indeterminada podia ser extinta a todo o tempo (cfr. artigo 1º n.º 2 *in fine* e artigo 43º dos estatutos). Pelo que o prazo de 31 de dezembro de 2015 referia-se somente ao termo do primeiro mandato dos órgãos da fundação, que obviamente só existiriam enquanto a esta existisse (cfr. artigo 15.º, n.º 2, dos estatutos).

#### 4.4. O problema da diminuição da retribuição salarial da autora em virtude da alteração das circunstâncias

A última questão levantada pela autora no seu recurso subordinado diz respeito à licitude da redução da remuneração mensal da autora de 12.500,00 euros

<sup>39</sup> M. COSTA GOMES, *O contrato de mandato...*, p. 386.

<sup>40</sup> PIRES LIMA e A. VARELA, *Código Civil Anotado*, p. 814.

<sup>41</sup> Segundo Galvão Telles diz-se “causa virtual de um dano certo factio que produziria se ele não fosse produzido por outro. Ocorre um dano que foi gerado por determinado factio. Este constitui a sua causa: é a causa real, a verdadeiramente operante ou efetiva. Mas, se o prejuízo não tivesse sido provocado por tal factio, tê-lo-ia sido por outro, que se apresenta portanto como uma causa puramente conjectural ou hipotética”. Cfr. I. GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, 6ª edição, (1989), p. 411.

para 8.750,00 euros, por deliberação da Comissão de Vencimentos da Fundação e com eficácia a partir de 1 de janeiro de 2011. A decisão do Tribunal de Primeira Instância considerou ilícita tal redução e invocou para tanto três fundamentos: não existiam factos que levassem à conclusão que a autora aceitou aquela redução salarial, não existiam elementos concretos, à data da deliberação da Comissão, que indicassem a existência de uma alteração anormal das circunstâncias e, por último, tal redução violava o princípio da boa fé “por atentar contra todas as expectativas que nortearam a decisão da autora de integrar o CA da ré e abdicar do seu trabalho anterior”. Ao invés, o Acórdão em comentário decidiu que a redução de vencimentos da autora efetuada pela fundação se mostrava “legítima”, “dotada de justiça material”, “não arbitrária” e, como sendo um caso típico de aplicação do artigo 437.º do Cciv.<sup>42</sup> Para aplicação do mecanismo da alteração anormal das circunstâncias consagrado no artigo 437.º Cciv é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a) que as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tenham sofrido uma alteração anormal; b) que a manutenção do vínculo contratual, ou algum dos seus termos, afete gravemente os princípios da boa fé; c) que a situação não se encontre coberta pelos riscos próprios do contrato; d) que a parte lesada não esteja em mora no momento em que se verifica a alteração das circunstâncias; e) e, por fim, é também necessário que a execução ou o cumprimento do contrato não sejam imediatos<sup>43</sup>.

Nos últimos anos, a “alteração anormal das circunstâncias”<sup>44</sup> gizada no artigo 437.º do Cciv tem vindo a acolher o interesse da nossa doutrina<sup>45</sup> e jurisprudên-

<sup>42</sup> Segundo este douto aresto, “a redução do financiamento da fundação por parte do Orçamento do Estado não pode deixar de configurar uma alteração anormal, porque de todo não expectável, e, ademais, em face do corte imposto, também grave em termos percentuais, e isto considerando depender a Fundação apelante em mais de 50% de verbas transferidas do Orçamento do Estado”.

<sup>43</sup> PIRES LIMA e A. VARELA, *Código Civil Anotado...*, p. 413.

<sup>44</sup> A alteração das circunstâncias remonta à cláusula *rebus sic stantibus*, com antecedentes na doutrina jurídica romana, foi retomada e aprofundada pelos pós-glosadores, principalmente, por Bártolo que a formula como um princípio de que nos contratos duradouros, que não fossem de carácter aleatório, estaria implicitamente formulada uma cláusula *rebus sic stantibus* – segundo a qual a vigência contratual dependia da manutenção do *statu quo* próprio do momento da conclusão, sem o que a eficácia dos contratos ficava comprometida. (Cfr. A. CORDEIRO, «Direito Bancário e alteração das circunstâncias» REVISTA DE DIREITO DAS SOCIEDADES, n.º 2, ano IV (2014), 343-389 (354)). Para mais desenvolvimentos sobre a evolução ao longo dos séculos e das várias doutrinas formuladas para resolver a questão da alteração das circunstâncias, nomeadamente, a doutrina da cláusula *rebus sic stantibus*, a doutrina da pressuposição formulada por Windsheid, a doutrina da imprevisão, a doutrina da base do negócio criada por Oertmann e aprofundada por Larenz, a doutrina do risco de Flume e a doutrina da *frustration* nascida em Inglaterra, vide P. VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil...*, p. 307 e seguintes.

<sup>45</sup> P. VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil...*, p. 307 e seguintes; D. FERREIRA, *Erro Negocial (Objeto-Motivos-Base Negocial) e Alterações de Circunstâncias*, Coimbra, Almedina, 2ª edição, (1998), p. 89 e seguintes; J. LEBRE FREITAS, «Contrato de swap meramente especulativo. Regimes de validade e de alteração das circunstâncias», REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, ano 72

cia<sup>46</sup>. A crise financeira mundial que irrompeu em 2008 despoletou grandes desafios ao Direito, colocou à prova a estabilidade de alguns contratos duradouros e o próprio princípio da autonomia privada. Levando a que se discuta se a crise financeira pode consubstanciar uma alteração anormal das circunstâncias, suscetível de interferir na estabilidade dos contratos que não sejam de execução imediata. Carneiro da Frada pronunciou-se sobre a questão a propósito do caso do Banco BPP e dos contratos de depósito e de gestão de carteiras celebrado entre aquele e os seus clientes. E defendeu que a “forma, inopinada e profunda, como a atual crise eclodiu, com a surpresa de muitos e de quase todos, mesmo especialistas”, parece apontar no sentido de considerar a atual crise “num acidente *anormal, estrutural e grave* na evolução que a economia mundial vinha experimentando”.<sup>47 48</sup> Foi precisamente neste contexto que em 2011 Portugal foi obrigado a pedir ajuda externa e obrigado a assinar um memorando de entendimento com a TROIKA, no qual se comprometeu a reduzir drasticamente a sua despesa pública. Decisão que *naturaliter* se repercutiu no corte dos financiamentos estatais concedidos às fundações (cfr. artigos 13.º e 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro). O orçamento da Fundação Cidade de Guimarães não foi exceção. No ano de 2011, o Estado Português reduziu-o em 750.000,00 euros. Foi com base neste novo *statu quo* que a fundação, através de deliberação da sua Comissão de Vencimentos, tomou a decisão de reduzir o vencimento fixo mensal da Autora de 12.500,00 euros para 8.750,00 euros. Houve, portanto, uma modificação da base negocial objetiva, “as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar” alteraram-se, sendo que tais circunstâncias nem sequer carecem de ser subjetivamente representadas pelas partes<sup>49</sup>. E alteraram-se de forma anormal. No mo-

---

(2012) 943-970; A. CORDEIRO, «Direito Bancário e alteração das circunstâncias»...; M. FRADA, «Crise Mundial e alteração das circunstâncias: contratos de depósito e contratos de gestão de carteiras», REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS, (2009), 633-695. H. SANTOS, «O contrato de swap de taxas de juro e os instrumentos derivados financeiros», REVISTA DE DIREITO DAS SOCIEDADES, n.º 2, ano IV (2014), 411-443. M. CALHEIROS, «O Contrato de Swap», BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO, Studia Juridica, n. 51, Coimbra Editora, p. 81 e seguintes. Menos recentemente, Vaz Serra prestou um forte contributo sobre o tema. A. VAZ SERRA «Resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias», BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 68 (1957), 293-384.

<sup>46</sup> Acórdão do STJ de 23-01-2014, n.º processo 1117/10.9TVLSB.P1.S1, relator Senhor Juiz Conselheiro Granja da Fonseca, Acórdão do STJ DE 24-05-2012, n.º processo 617/08.5TBENTE.1.S1, relator Senhor Juiz Conselheiro Fernando Bento, Acórdão do STJ de 10-10-2013, n.º processo 1387/11.5TBB-CL.G1.S1, relator Exmo. Juiz Conselheiro Granja da Fonseca, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>47</sup> M. FRADA, «Crise Mundial e alteração das circunstâncias...», p. 683.

<sup>48</sup> Em sentido contrário, *vide* P. PINTO, «Contrato de swap de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar», REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, (2014) 143.º, 3988, 14-56 (56).

<sup>49</sup> Neste sentido, Durval Ferreira afirma que doutro modo, se às circunstâncias objetivas, para efeitos da categoria jurídica do art.º 437.º, se fosse relevante considerar a sua representação subjetiva pelas

mento da fixação do vencimento da Autora, em 2009, nada fazia prever (apesar da crise mundial já instalada) que Portugal iria ser obrigado a pedir ajuda externa em 2011, e que, em consequência, existiria um corte no orçamento da Fundação pelo Estado Português. Desta forma, o Tribunal da Relação de Guimarães concluiu que caso a Fundação mantivesse os níveis remuneratórios do pessoal dirigente, como se permanecesse completamente imune à crise Financeira do País, e como se continuasse a dispor dos mesmos níveis de financiamento do Orçamento do Estado, tal afetaria gravemente os princípios da boa fé, “porque permitiria a manutenção de um grave desequilíbrio das prestações acordadas”. Trata-se, pois, de uma “turbação de equivalência das prestações<sup>50</sup>” (*Äquivalenstorung*), através da qual, em consequência de uma imprevista alteração das circunstâncias, as obrigações da autora e da Fundação, tornaram-se numa “grosseira não-relação”<sup>51</sup>, tão grave, que se os termos do contrato não fossem adaptados à nova realidade, uma das partes suportaria em exclusivo e injustamente as consequências da alteração anormal das circunstâncias, o que não se compagina com a bilateralidade do contrato. Ou seja, nas palavras de Pais Vasconcelos, além da anormalidade, “é ainda necessário que da alteração anormal das circunstâncias resulte uma perturbação do equilíbrio contratual de tal modo grave que a exigência do cumprimento do contrato, no seu novo ambiente circunstancial, “afete gravemente os princípios da boa fé”,<sup>52</sup>vale dizer, tem de existir uma perturbação da justiça<sup>53</sup> interna do contrato. E que tipo de perturbação é suficiente? Pais Vasconcelos responde a esta pergunta referindo que o mecanismo do artigo 437.º do Cciv deve funcionar nos casos em que a “pertur-

---

partes (e, não se prescindisse de tal representação) – então, teriam razão aqueles que consideraram artificiosa a distinção entre base negocial objetiva e base negocial subjetiva. Pois, então, quer se tratasse da base subjetiva quer da objetiva, estávamos sempre em presença de motivos que influenciaram as partes influndo no mecanismo psicológico da sua vontade-, determinando a formação e o desenvolvimento do querer negocial”. - Cfr. D. FERREIRA, *Erro Negocial (Objeto-Motivos-Base Negocial) e Alterações de Circunstâncias...*, p. 95. Em sentido contrário, Almeida Costa defende que o trecho do artigo 437º n.º 1 do Cciv abrange elementos enquadráveis tanto na chamada base negocial subjetiva como na base negocial objetiva. – Cfr. M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações...*p. 337, nota de rodapé n.º 1.

<sup>50</sup> C. Mota Pinto recorrendo à expressão adotada por Larenz refere que existe “turbação da equivalência das prestações” quando em consequência de eventos imprevistos (ruína da moeda, alteração da legislação, acontecimentos políticos, etc.), as relações de ambas as partes se tornaram uma «grosseira não relação», de modo que o contrato não satisfaz já o sentido como contrato de troca”. – Cfr. C. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil...*p. 611.

<sup>51</sup> Segundo Durval Ferreira “a não-relação é grosseira quando é tão considerável que um entendido julgador não pode valorar a prestação de um como contravalor da do outro”. – Cfr. D. FERREIRA, *Erro Negocial (Objeto-Motivos-Base Negocial) e Alterações de Circunstâncias...*, p. 96.

<sup>52</sup> P. VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil...*, p. 320.

<sup>53</sup> Carneiro da Frada fala de uma *justiça objetiva* na relação entre os agentes jurídicos, referindo que há-de ser “à conceção material de justiça – *ao suum cuique tribuere* – que o intérprete-aplicador deve recorrer para concretizar o critério apontado pelo legislador quando manda atender aos princípios da boa fé”. – cfr. M. FRADA, «Crise Mundial e alteração das circunstâncias...», p. 680.

bação da justiça contratual for tal que uma pessoa de bem, séria e honesta se absteria de exigir o cumprimento rigidamente e sem atender à alteração ocorrida”.<sup>54</sup> Quanto ao requisito da necessidade de a situação não se encontrar coberta pelos riscos próprios do contrato, entendemos que o corte orçamental efetuado pelo Estado Português à Fundação Cidade de Guimarães, não constitui álea normal do contrato. Trata-se de um risco extrínseco<sup>55</sup> e alheio ao contrato de administração existente entre aquela Fundação e a autora.<sup>56</sup>

Em suma, só nos resta concluir que o Tribunal da Relação de Guimarães andou bem ao decidir que a redução remuneratória da Autora foi legítima. Pois apesar de as tarefas incumbidas à Autora não se terem modificado e de não ter sido alegado pela fundação que o valor das mesmas diminuiu, a verdade é que a fixação do vencimento da Autora pela Comissão de Vencimentos da Fundação, teve por base o orçamento inicial concedido pelo Estado Português. E, como consta dos seus estatutos (art. 6º, n.º 1 b), Estatutos), tais fundos estatais constituíam quase na íntegra a dotação patrimonial daquela Fundação. Portanto, caso a fundação não tivesse em devida conta o novo orçamento do Estado na gestão da sua despesa, poderia pôr em risco a sua própria solvência. Por outro lado, a relação existente entre Autora e Fundação enquadra-se numa relação típica de contrato de administração, logo, não poderão ser tidas em conta as regras restritivas de um contrato laboral, que como se sabe, impediriam a redução salarial nestes termos. Com isto, entendemos que a decisão dos Senhores Desembargadores foi sensata ao repartir o risco contratual por ambas as partes, pois perante este quadro de crise económica e financeira, seria contrário aos ditames da boa fé pretender que apenas a Fundação fosse onerada pelos seus efeitos nefastos.<sup>57</sup>

<sup>54</sup> P. VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil...*, p. 321.

<sup>55</sup> Hörster considera que são sempre alheios ao risco inerente a qualquer contrato os factos abrangidos pela denominada grande base negocial. – Cfr. H. HÖRSTER, *Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, (1992), p. 580. Durval Ferreira, citando Kegel, dá como exemplos de alteração da grande base negocial, os casos em que a alteração afeta a existência social das partes, tais como, a depreciação essencial ou desmoronamento do valor da moeda, alterações imprevisíveis legislativas, guerra, revoluções ou catástrofes naturais. – cfr. D. FERREIRA, *Erro Negocial (Objeto-Motivos-Base Negocial) e Alterações de Circunstâncias...*, p. 99.

<sup>56</sup> Quanto aos efeitos da aplicação do mecanismo da alteração anormal das circunstâncias, a doutrina dominante tem entendido que a modificação do contrato com base em juízos de equidade deve preceder à resolução do contrato, que foi o que aconteceu no caso do acórdão. - Cfr. M. FRADA, «Crise Mundial e alteração das circunstâncias...», p. 691, . FERREIRA, *Erro Negocial (Objeto-Motivos-Base Negocial) e Alterações de Circunstâncias...*, p. 104, . VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil...*, p. 323, M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações...*, p. 348.

<sup>57</sup> Neste sentido, vide C. SILVA, «Swap de taxa de juro; inaplicabilidade do regime da alteração das circunstâncias», *REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA*, (2014) 143.º, n.º 3986, p. 348-373 (361).

## 5 BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA COSTA, M., *Direito das Obrigações*, Almedina, 12ª edição, (2014).
- AMADO GOMES, C., «Nótula Sobre O Regime De Constituição Das Fundações Particulares De Solidariedade Social Em Portugal», *REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA*, Volume XL- N.º 1 E 2, (1999), 157-179;
- ANDRADE, M., *Teoria Geral Da Relação Jurídica - Sujeitos E Objectos*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1966.
- ANTUNES, H., *Comentário ao Código Civil, Parte Geral*, Lisboa, Universidade Católica Editora, (2014).
- BATISTA, C., *As Fundações no Direito Português*, Coimbra, Almedina, (2006).
- C. BLANCO MORAIS, «Da Relevância do Direito Público no Regime Jurídico Das Fundações Privadas», in A.A.V.V., *Estudos Em Memória do Professor Doutor João De Castro Mendes*, Lex, (1997), 553-598.
- CAETANO, M., *Das Fundações - Subsídios Para a Interpretação E Reforma Da Legislação Portuguesa*, Lisboa, Ed. Atica, 1962, p. 9-27;
- CALHEIROS, M., «O Contrato de Swap», *BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO, Studia Juridica*, n. 51, Coimbra Editora, p. 81 e seguintes.
- CARVALHO FERNANDES, L., *Teoria Geral do Direito Civil – Introdução Pressupostos Da Relação Jurídica*, 7ª Edição ed. Almedina, 2012.
- CORDEIRO, A., «O regime das fundações», *REVISTA DE DIREITO DAS SOCIEDADES*, n.º 4, ano V (2013), 715-740.
- CORDEIRO, A., «Direito Bancário e alteração das circunstâncias» *REVISTA DE DIREITO DAS SOCIEDADES*, n.º 2, ano IV (2014), 343-389.
- CORDEIRO, A., *Tratado De Direito Civil*, 3.ª ed., Vol. IV Almedina, 2011.
- COSTA GOMES, M., *Em Tema De Revogação do Mandato Civil*, Coimbra, Almedina, (1989).
- COSTA GOMES, M., *O contrato de mandato*, in A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, 3ª volume, 2ª edição, AAFDL, (1991), 265-408.
- CUNHA GONÇALVES, L., *Tratado De Direito Civil Em Comentário Ao Código Civil Português*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, (1929).
- D'OLIVEIRA MARTINS, A., «As Fundações Privadas: Aspectos do Seu Regime Jurídico», *LUSÍADA - REVISTA DE CIÊNCIA E CULTURA*, n.º 2 (1998), 269-281.
- DECKART, K., «Non profit organizations in France», in *Comparative Corporate Governance of Non-Profit Organizations*, Cambridge, (2010), 265-324.
- FARINHO, D., «Alguns Problemas De Governo Fundacional De Uma Perspectiva Normativa Orgânica» in *O Governo Das Organizações. A Vocação Universal Da Corporate Governance*, Almedina, (2011).
- FARINHO, D., *Fundações E Interesse Público - Direito Administrativo Fundacional - Enquadramento Dogmático*, Lisboa, (2014).
- FERREIRA, D., *Erro Negocial (Objeto-Motivos-Base Negocial) e Alterações de Circunstâncias*, Coimbra, Almedina, 2ª edição, (1998).

- FERRER CORREIA, A., «Le Régime Juridique Des Fondations Privées, Culturelles Et Scientifiques Droit Portugais», *Separata do Vol. XLVI 1970 do BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA*, (1971).
- FIGUEIREDO, A., «A designação de administradores nas fundações de empresa», in *A Designação de Administradores*, Coimbra, Almedina, (2015), 329-344.
- FRADA, M., «Crise Mundial e alteração das circunstâncias: contratos de depósito e contratos de gestão de carteiras», *REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS*, (2009), 633-695.
- GALVÃO TELLES, I., *Direito das Obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, 6ª edição, (1989).
- HENRIQUES, P., *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum Nos Contratos Civis De Sociedade E Mandato*, Coimbra, Coimbra Editora, (2001).
- HOPT, K., «The board of nonprofit organizations: some corporate governance thoughts from Europe», in *Comparative Corporate Governance of Non-Profit Organizations*, Cambridge, (2010), 532-559.
- HÖRSTER, H., *Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, (1992).
- LEBRE FREITAS, J., «Contrato de swap meramente especulativo. Regimes de validade e de alteração das circunstâncias», *REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS*, ano 72 (2012) 943-970.
- MACHETE R, e SOUSA ANTUNES, H., *Direito Das Fundações - Propostas De Reforma*, Lisboa, Fundação Luso-Americana, 2004.
- MENDES, J., *Direito Civil - Teoria Geral*, Vol. I, Lisboa, AAFDL, (1978).
- MENEZES LEITÃO, A., «Revogação Unilateral do Mandato, Pós-Eficácia E Responsabilidade Pela Confiança» in *Estudos Em Homenagem Ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles*, Vol. I Almedina, (2002), 305-346.
- MOTA PINTO, C., *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, (2005).
- OLIVEIRA ASCENSÃO, J., *Direito Civil - Teoria Geral*, 2.ª ed., Vol. I, Coimbra Editora, 2000.
- OTERO, P., *Institutos Públicos, Dicionário Jurídico Da Administração Pública V* (1993), 250-274.
- PINTO, P., «Contrato de swap de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar», *REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA*, (2014) 143.º, 3987 e 3988, 14-56.
- PIRES LIMA e VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, (1987).
- QUADROS, F., «Fundação De Direito Público» in *Pólis - Enciclopédia Verbo Da Sociedade E do Estado*, Vol. 2, Verbo, Lisboa, 1624-1625;
- RUI VILAR, E., «Fundações - Legitimidade, Responsabilidade E (Auto-)Regulação», in *Nos 20 Anos do Código Das Sociedades Comerciais*, Vol. II Coimbra Editora, (2007), 535-550.
- SANTOS, H., «O contrato de swap de taxas de juro e os instrumentos derivados financeiros», *REVISTA DE DIREITO DAS SOCIEDADES*, n.º 2, ano IV (2014), 411-443.
- SERENS, N., «Em tema de fundações», *REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA*, (2014) 143.º, 3985, p. 222-252, e 3986, p. 306-347.
- SILVA, C. «Swap de taxa de juro; inaplicabilidade do regime da alteração das circunstâncias», *REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA*, (2014) 143.º, n.º 3986, p. 348-373.

- SOUSA RIBEIRO, J., «As Fundações no Código Civil: Regime Actual E Projecto De Reforma», LUSÍADA - REVISTA DE CIÊNCIA E CULTURA, n.º 1 e 2, (2001), 59-85.
- VARELA, A., *Direito das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª edição, Coimbra, Almedina, (2000).
- VASCONCELOS, P., *Teoria Geral De Direito Civil*, 7.ª ed. Almedina, 2012.
- VAZ SERRA, A., «Fundamento da responsabilidade civil (em especial, responsabilidade por acidentes de viação terrestre e por intervenções lícitas)», BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, n.º 90, (1959), 5-322.
- VAZ SERRA, A., «Resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias», BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 68 (1957), 293-384.